



**Parecer n.º 274/2025**

***Ementa: Revogação de procedimento licitatório. Súmula n.º 473 do STF. Entendimento sumulado. Possibilidade. Observância dos pressupostos legais atendida. Parecer favorável.***

***Edital de Credenciamento n.º: M-2025-00002-PMMR***

***Objeto: Revogação de procedimento auxiliar.***

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta dirigida a esta Procuradoria Jurídica, com vistas a obter recomendação quanto à possibilidade de chancela do ato de revogação do **procedimento auxiliar de Credenciamento n.º. M-2025-00002-PMMR.**

Para isso, fora juntado o ofício contendo a solicitação para revogação do supracitado processo, cuja justificativa reside na necessidade de garantia da preservação do interesse público, consoante ofício de n.º. 104/2025-GSMS/PMMR.

Em sequência, verificou-se, outrossim, a juntada da minuta do Termo de Revogação, com os inclusos motivos para o ato de revogação.

*É o relatório. Opina-se.*

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.**

*Aduz a Súmula n.º. 473 do STF, verbis:*

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**



A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, senão vejamos:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, **por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).”  
(grifo nosso)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; **se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los**” (Medauar, 2008, p. 130).  
(grifei)

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.



Portanto, em face ao explanado acima, esta Administração Pública, por meio de seus agentes competentes, deverá anular ou revogar atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou **contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa**, como já dito.

Dito posto, a pretensão, aqui discutida, se adequa aos ditames legais acima expostos. Noutras palavras, afere-se ser perfeitamente possível revogar o procedimento auxiliar de credenciamento.

Ainda, segundo o magistério do Professor RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA,:

“enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, **a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público**, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados”. (in Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Comparada e Comentada, 3ª edição, RJ, Forense, 2022, p. 203). (grifo nosso)

Assim sendo, em virtude da prerrogativa legal conferida à autoridade administrativa competente, para balizar os critérios de oportunidade e conveniência, e diante do caso posto em voga, deduz-se que a revogação do procedimento auxiliar de credenciamento é medida recomendável.

*É a fundamentação.*

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, com fulcro na Súmula nº. 473 do STF, **opina-se FAVORAVELMENTE** pela expedição do ato de revogação do **procedimento credenciamento M-2025-00002-PMMR**, pelos critérios de conveniência e oportunidade, bem como do exercício do poder de autotutela da Administração Pública.

*É o parecer, SMJ*

*Mãe do Rio-Pa, 03 de julho de 2025.*

**HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**  
PJM – Decreto nº. 013/2025  
OAB/PA nº. 25.286